

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2004**

Altera o artigo 17 da Lei nº 9.394, de 1996

**Autor:** Deputado ODAIR

**Relator:** Deputado NILSON PINTO

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em apreciação, pretende seu Autor alterar a redação do artigo 17 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

O dispositivo a ser modificado trata da composição dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal. Em sua redação atual, incluem-se em tais sistemas as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo poder público estadual e pelo Distrito Federal, bem como as instituições de educação superior mantidas pelo poder público municipal.

O objetivo do Autor é explicitar que tais instituições devem ser *criadas e/ou mantidas* e não apenas *mantidas*, de modo a evitar ambigüidade na vinculação administrativa e educacional das instituições que, criadas pelo poder público, são constituídas como fundações de direito privado e mantidas por meio da cobrança de anuidades.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, é louvável toda iniciativa que tenha o objetivo de tornar mais claro e mais diretamente aplicável o texto legal. A proposta em apreço, porém, não parece atingir exatamente esse objetivo.

O art. 17 da Lei nº 9.394, de 1996, não pode ser lido isoladamente. O art. 16 dessa Lei é muito claro quando lista as instituições que integram o sistema federal de ensino: aquelas *mantidas* pela União e aquelas de educação superior *criadas e mantidas* pela iniciativa privada. O art. 18 da mesma Lei deixa também evidente que os sistemas municipais de ensino não comportam instituições de educação superior. Em conclusão, todas as instituições de educação superior que não se incluem entre as relacionadas no sistema federal de ensino só podem estar vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados ou do Distrito Federal. O texto legal, portanto, não deixa margem a dúvidas.

Finalmente, a situação mencionada na proposição em exame não é a única existente. O art. 242 da Constituição Federal alude a instituições de educação superior, instituídas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da Carta Magna, que podem cobrar encargos educacionais por seus cursos e também são mantidas pelo respectivo Poder Público instituidor, ainda que não preponderantemente. Tais instituições podem estar constituídas de diferentes formas.

Tendo em vista as razões apresentadas, voto pela rejeição do projeto de lei nº 4.238, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NILSON PINTO  
Relator